



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000485-61.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante DEILA FERNANDA BARBOSA, são apelados LASER FAST DEPILACAO LTDA, G FAST INVESTIMENTOS LTDA, DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO e REBECA PERES FERREIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.692

Apelação nº 1000485-61.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 6ª Vara Cível

Apelante: Deila Fernanda Barbosa

Apelados: Laser Fast Depilação Ltda. e outros

APELAÇÃO. Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pleito de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Não acolhimento. Insatisfação com o serviço de depilação a laser. Autora foi devidamente informada da possibilidade foi devidamente informada sobre a possibilidade da não eliminação total dos pelos bem como do aparecimento de manchas, além de outros riscos inerentes ao tratamento. Os eventos descritos não fogem à normalidade do tratamento estético realizado, o que não significa que houve ofensa aos seus direitos da personalidade. Desgosto experimentado pela demandante que não configura dano moral. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Trata-se de apelação interposta por DEILA FERNANDA BARBOSA contra a r. sentença de fls. 118/121, que julgou parcialmente procedente a *ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais* por si ajuizada em desfavor de LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA., G FAST INVESTIMENTOS LTDA., DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO e REBECA PERES FERREIRA PINTO, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Diante do exposto,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para
condenar a ré ao pagamento de R\$2.883,78, devidamente

atualizado desde cada desembolso e com juros de 1% ao mês desde a citação.

JULGO

IMPROCEDENTE o dano moral.

Em razão da sucumbência recíproca condeno cada uma das partes ao pagamento de metade do valor das custas e despesas processuais, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a favor do advogado do vencedor fixados por equidade no valor de R\$2.000,00, em observância ao disposto no art. 85 do CPC. Condeno o vencido também ao pagamento das custas e despesas processuais.

Nas razões de fls. 126/133, bate-se, em resumo, pela condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos morais e estético, não inferior a R\$ 20.000,00, na medida em que, além de não ter tido os pelos integralmente eliminados, como lhe fora prometido, sua virilha e axilas sofreram escurecimento em razão do procedimento; teve sua autoestima diminuída e ainda precisa utilizar cremes clareadores para corrigir o problema.

Nesses termos, pede o provimento do apelo.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 141/145.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, nos limites do princípio dispositivo.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de ação ajuizada por Deila Fernanda Barbosa contra Laser Fast Depilação Ltda, Grupo 10x, David Jhonatas dos Santos Pinto e Rebeca Peres Ferreira Pinto na qual se alega, em síntese, que contratou os serviços da parte requerida para realização de depilação a laser, contudo, ao término das sessões de depilação definitiva, a Requerente manifestou insatisfação quanto à prestação do serviço, uma vez que não logrou alcançar o resultado desejado, consistente na eliminação integral dos pelos, conforme lhe foi dito que ocorreria e ainda suas axilas e virilhas ficaram escuras, muito fora do que é ofertado aos clientes. Requer a condenação da parte requerida na restituição dos valores pagos no valor de R\$2.883,78, além de danos morais.

Procedida à citação, o réu não contestou a ação.

Pois bem.

Ao que se colhe do contrato firmado entre as partes, a autora foi devidamente informada da possibilidade foi devidamente informada sobre a possibilidade da não eliminação total dos pelos bem como do aparecimento de manchas, além de outros riscos inerentes ao tratamento.

Interessa consignar, ademais, a autora, em momento algum, sustenta que a cor normal das regiões tratadas não foi recuperada. Soma-se, ainda, que, embora a autora faça referência às axilas e à virilha, trouxe apenas fotos do rosto.

Muito embora a autora afirme ter sofrido abalo emocional em razão do evento, os danos morais não se verificam.

O dano moral é aquele que afeta os direitos da personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

Ao tratar dos danos morais, valiosa a lição do saudoso jurista Yussef Said Cahali: “(...) *multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*”¹.

Na hipótese, os eventos descritos não fogem à normalidade do tratamento estético realizado, o que não significa que houve ofensa aos seus direitos da personalidade.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*:

VOTO Nº 30.456 Procedimento estético. Depilação a laser. Ação de restituição de quantia cumulada com reparação por dano moral. Hipótese em que a autora foi, prévia e devidamente, informada a respeito dos riscos oriundos do tratamento estético a que se submeteu. Lesões suportadas pela autora que são condizentes com o tratamento realizado e possuem natureza leve. Improcedência do pedido era medida que se impunha. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000056-41.2014.8.26.0223; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito

¹ In “Dano moral”, 3ª ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2018; Data de *Registro*: 16/01/2018)

De rigor a manutenção da r. sentença.

Na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro para R\$ 2.200,00 a verba honorária de sucumbência devida pela autora, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do *Codex* processual.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED

Relator